

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 1997

“Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal”.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal, fixando prazo do noventa dias ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, após sua publicação.

A autora discorre sobre as dificuldades enfrentadas nos transportes coletivos pelos portadores de deficiência física e pelos idosos, destacando sua necessidade de deslocamentos entre municípios para tratamentos ou acesso a serviços, bem como o peso das tarifas no orçamento familiar desses cidadãos e de suas famílias, para justificar a presente iniciativa.

O projeto recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Viação e Transportes, e parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, devendo portanto ir a Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que diz respeito à obediência do texto examinado aos ditames da Constituição Federal, encampamos os argumentos já apresentados no parecer do Deputado Chico da Princesa perante a Comissão de Viação e Transportes, pela inconstitucionalidade do projeto.

Com efeito, tendo em vista a outorga de competência para exploração dos serviços de transporte de maneira escalonada, entre União (CF, art. 21, XII, e), Estados e Municípios (CF, art. 30, V), e pertencendo a cada entidade concedente a competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, não poderá a União – a quem cabe explorar apenas os serviços de transporte rodoviário *interestadual* e *internacional* de passageiros – editar provimento legislativo que disponha sobre isenção de tarifas no transporte interestadual, sob pena de violação do equilíbrio federativo, tal como firmado pela Carta Magna.

Neste sentido a manifestação de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles, que ora transcrevemos:

*“(...) o art. 175 estabelece os princípios do regime da concessão e da permissão de serviços públicos a empresas particulares, declarando que a outorga depende de licitação e que a lei disporá sobre tais empresas, assim como sobre: (a) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação; (b) as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (c) os direitos dos usuários; (d) a política tarifária; (e) a obrigação de manter serviço adequado. Que lei? **A lei própria do poder concedente**, que pode ser a União (lei federal), Estado (lei estadual), o Distrito Federal (lei distrital) e Municipal (lei municipal), pois o art. 175 **não mais fala em lei federal** mas apenas em lei, o que remete à **competência das entidades***

constitucionais autônomas, com o que estas recuperaram sua plena autonomia normativa nessa matéria, apenas ficando sujeitas às normas gerais, à vista do disposto no art. 22, XXVII. Tal é também o sentir de Hely Lopes Meirelles, quando afirma: 'pela Constituição de 1988, cabe à entidade concedente editar a lei regulamentar de suas concessões, o que não impede sobrevenha norma federal-nacional com preceitos gerais para todas as concessões (CF, art. 22, XXVII)''¹.

Outrossim, a fixação de prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, contida no art. 2º do projeto, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 546-RS, relator o Ministro Moreira Alves, sob o fundamento de que não caber ao Poder Legislativo assinalar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria (CF, art. 2º).

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.372, de 1997, prejudicados os demais aspectos a serem examinados por este colegiado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator